



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2059863-76.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante LUIZ MARIO QUEIROZ LIMA, é embargado PRODESAN – PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36090

Embargos de Declaração Cível 2059863-76.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Luiz Mario Queiroz Lima

Embargado: Prodesan – Progresso e Desenvolvimento de Santos

Interessados: Spa Sistemas de Protecao Ambiental Ltda, Camila e Helen de Aguiar Queiroz Lima

Comarca: Santos

Juiz: Luciana Castello Chafick Miguel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer vício no julgado. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Caráter infringente inadmissível. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 30/33, por meio do qual se negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Alega a embargante que há omissão no julgado. Faz resumo dos fatos. Afirma que não houve manifestação sobre a necessidade de fixação de valor mínimo para a arrematação da fração pertencente ao embargante. Alega que houve tratamento diferenciado em relação à meeira. Insiste na necessidade de suspensão do processo. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos (fls. 1/10).

É o relatório.

Depreende-se da leitura dos embargos de declaração que a parte embargante, em verdade, discorda da decisão que lhe foi desfavorável e, portanto, pretende reabrir a discussão. Porém, o tipo de recurso interposto não serve ao propósito esperado.

Com efeito, a embargante discorre sobre questões já apreciadas, revestindo de caráter infringente o recurso, finalidade a que não se prestam os embargos de declaração.

Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência:

“São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal” (STF – EDAG. REg. no RE n. 156.576-9-RJ, Min. Celso de Mello).

E ainda:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/233, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 36ª.ed., p. 629).

As alegações do embargante são formuladas a partir da equivocada premissa de que os lotes do imóvel serão alienados somente na fração ideal do executado. Contudo, o tanto o Acórdão embargado quanto a decisão agravada são suficientemente claros ao consignar que o lote será alienado em sua **totalidade**.

Dessa forma, não há qualquer fundamento ou utilidade prática para a fixação de valor mínimo para a fração ideal do embargante, pois o lote **não será alienado em fração**.

O que se garante ao cônjuge meeiro, alheio à execução, é a destinação de parte do preço de arrematação da totalidade do lote, após a sua venda, correspondente à sua quota-parte calculada sobre o valor de avaliação do imóvel (art. 843, § 2º, do Código de Processo Civil). Nada mais.

Também conforme já expressamente consignado no julgado, o edital de leilão já prevê a fixação de lance mínimo para o primeiro e para o segundo leilão.

A decisão embargada não comporta, assim, qualquer acréscimo ou alteração, não se vislumbrando os vícios apontados.

Adverte-se que a reiteração de embargos declaratórios de cunho meramente protelatório, alegando omissões sobre fatos **expressamente** decididos no julgado, acarretará na aplicação da penalidade processual cabível.

Por fim, esclarece-se que os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e servem para sanar vícios de omissão, obscuridade, contradição e erro material, consoante o art. 1.022 do Código do Processo Civil.

Não se prestam, ao contrário do que pretende a recorrente, para fazer o julgador se curvar ao entendimento e ao interesse processual da parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante.

Por tais fundamentos, *rejeitam-se os embargos de declaração.*

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora